



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG.  
Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1.517/87  
Av. Dr. Jorge Hannas, s/n, bairro Bom Jardim  
CEP: 36.900-360 – Manhuaçu/MG

OFÍCIO N.º 54 /2021

Manhuaçu/MG, 31 de março de 2021.

*Ao Ilustríssimo  
Sr. CLÉBER DA PENHA BENFICA  
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu*

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 98/2021  
Data: 06/04/2021 - Horário: 13:13  
Administrativo

Assunto: Resposta ao Ofício n. 107/2021  
Ref.: Remessa de Requerimento Aprovado 21/2021

Ilustríssimo Presidente dessa Casa Legislativa,

1. Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta do ofício n.º 107/2021.
2. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

  
Márcio José Bahia  
Diretor do SAAE



OFÍCIO REG/SUP Nº 041/2021

Viçosa, MG, 26 de março de 2021.

**Assunto:** Em atenção ao Ofício nº 107/2021/SLEG, que trata do Requerimento 21/2021 da Câmara Municipal de Manhuaçu.

Prezado Diretor,

Com meus cordiais cumprimentos, trata-se de solicitação do SAAE de Manhuaçu para análise dos termos dispostos do Ofício nº 107/2021 da Câmara Municipal desta cidade, em que o Presidente da Câmara, em atendimento ao Requerimento 021/2021, solicita a revogação da Resolução de Regulação nº 003/2021, que homologa a correção monetária da nova tabela de preços públicos de serviços prestados pela Autarquia.

Este Superintendente, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art 41 do Estatuto do CISAB ZM e ainda,

Considerando as competências regulatórias previstas no art. 9º, caput, II, “a” da Resolução nº 007, de 2016, do CISAB ZONA DA MATA,

Considerando o disposto no art. 23, *caput* da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços executados pelos titulares, e

Considerando ainda o uso de unidade fiscal de referência como método de manutenção de correção monetária automática no uso de uma boa política fiscal, no caso em questão a UFEMG, respaldada pela Resolução nº 5.425/2020 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Diante do requerido, passo a análise do mérito.

Cabe apontar, primeiramente, a título de entendimento, que a Resolução de Regulação nº 003/2021, que homologa a nova tabela de preços públicos dos serviços do SAAE de Manhuaçu, trata exclusivamente de análise do mérito da correção monetária dos serviços do anexo tarifário, não se aplicando à correção de tarifas, sejam elas básica operacional ou de consumo, nem de água e nem de esgoto. Ou seja, limita-se à tabela de “outros serviços” prestados pelo SAAE. Correção de tarifas de água e esgoto são feitas por estudo tarifário, através de revisões devidamente amparadas em análises financeiras e econômicas, que não é o caso. Ou seja, as correções homologadas pela resolução só terão efeito caso algum usuário requeira algum dos

serviços listados no anexo tarifário ou, ainda, seja alvo de alguma penalidade. As tarifas de água e esgoto do SAAE de Manhuaçu ainda não sofreram reajustes ou revisões neste ano fiscal.

Destaca-se também, do aludido, que a solicitação de revogação da resolução em questão se torna inócuia, ao passo que esta, por sua vez, tem caráter apenas de homologação de correção monetária advinda da correção de valor da UFEMG, pela Resolução nº 5.425/2020 da SEF. Ou seja, uma vez a tabela de preços públicos atrelada a uma unidade fiscal de referência, que é o recomendável numa boa prática de política fiscal, o simples fato da correção monetária anual da unidade fiscal confere aos dispositivos nela indexados a também correção de valores, por óbvio. Sendo assim, a resolução pela qual se requer revogação existe a título de acompanhamento e conferência do órgão regulador, pouco interferindo de fato nos valores finais dos preços públicos praticados, então indexados à unidade fiscal.

O órgão regulador, por sua vez, tem a competência para homologação pois acompanha se o preço praticado em cada serviço ou multa por penalidade decorrente por ato infrator, guarda equilíbrio com os custos incorridos dos serviços ou ainda na razoabilidade e proporcionalidade do ato cometido em função do valor cobrado ou aplicado de multa, em quantidades da unidade fiscal adotada, seja ela estadual ou local.

Assim, não há óbice que impeça que o SAAE de Manhuaçu passe a considerar o uso da Unidade Fiscal do Município para indexar os valores de suas tabelas de preços públicos ou sanções, sendo que, de toda forma, quando a unidade fiscal do município sofrer correção, fato que se dá anualmente, automaticamente o anexo tarifário de preços públicos de serviços também será reajustado. Isto posto, é o recomendado pelo órgão de regulação, como boa prática financeira, de modo que mantenha, ao menos, a correção inflacionária de seus serviços e preços, garantindo assim a sustentabilidade econômico/financeira dos serviços prestados pela Autarquia.

Para tanto, se o entendimento do SAAE de Manhuaçu for pela adoção da unidade fiscal do município para indexação e correção de seus preços públicos de serviços e sanções, basta apresentar a este órgão, a nova tabela de preços usando como referência a unidade fiscal municipal, sem que esta altere os valores finais de cada item já estabelecidos na Resolução de Regulação nº 003/2021. Cabe ao órgão regulador homologar a nova política fiscal dos preços públicos adotados através de nova resolução.

Cabe ainda apontar que apesar do estado de pandemia a qual estamos passando, as condições econômico/financeiras dos prestadores de serviços de saneamento da Zona da Mata de Minas, salvo exceções, não favorecem medidas tarifárias, descontos ou outros subsídios, que sejam tamanhos que possam prejudicar ainda mais o equilíbrio econômico do prestador, de modo a afetar a garantia da qualidade, continuidade e regularidade na prestação dos serviços essenciais à vida humana, como o fornecimento de água tratada.

No tocante da preocupação com os efeitos da pandemia sobre as condições financeiras dos usuários dos serviços, o CISAB Regulação emitiu, no começo de março deste ano, a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA  
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL  
CNPJ: 10.331.797/0001-63  
[www.cisab.com.br](http://www.cisab.com.br)

Resolução de Regulação nº 005/2021, que trata das medidas possíveis de serem adotadas pelo prestador dos serviços enquanto vigorar a Onda Roxa do Plano Minas Consciente, como forma de amenizar os impactos econômicos sobre a população, mas sem se esquecer de sua prioridade fundamental estabelecida pela Lei 11.445/2007, reforçada pelo novo Marco do Saneamento, que é a garantia da sustentabilidade econômico/financeira. Reitero aqui o tratado no parágrafo anterior, medidas tarifárias não podem ser tantas que prejudiquem a prestação dos serviços essenciais aos usuários, este é um fato limitador e primordial quando se trata de serviços de tamanha essencialidade.

Ademais, me coloco à disposição para mais esclarecimentos e informações que vierem a ser pertinentes.

Estimo votos de apreço.

Atenciosamente,



Murilo Pizato Marques  
Superintendente de Regulação  
CRA-MG 01-062986/D

Ilmo Sr  
Márcio José Bahia  
Diretor Presidente  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE  
Manhuaçu-MG